



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
26/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO N° 097/11 - OE

PROCESSO TRT/SP N° 00049932720115020000 - OE -CONFLITO DE COMPETÊNCIA

**SUSCITANTE: EXMA. SRA. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, MM.
DESEMBARGADORA DA E. 12ª TURMA**

**SUSCITADA: EXMO. SR. ROVIRSO APARECIDO BOLDO, MM.
DESEMBARGADOR DA E. 08ª TURMA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO. Operando-se a remoção de um desembargador para outro órgão julgador, os processos inerentes à vaga devem permanecer na origem e serem remetidos ao novo componente, ou quiçá, redistribuídos entre seus integrantes. Jamais transitarem de um órgão julgador para outro, eis que a prevenção nos Tribunais não se estabelece com o magistrado. Isso porque o acesso à jurisdição supõe a garantia do juiz natural que, no sistema pátrio, é considerado o órgão judiciário cujo poder de julgar deriva de fontes constitucionais. Como os membros dos tribunais, isoladamente considerados, não são tidos pela Norma Constitucional, art. 92, Órgãos do Poder Judiciário, com eles, não se pode estabelecer qualquer tipo de competência ou prevenção.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do voto divergente da Exma. Sra. Desembargadora Revisora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Roberto Barros da Silva, Sonia Maria Prince Franzini, Anelia Li Chum, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Valdir Florindo, Magda Aparecida Kersul de Brito e Maria de Lourdes Antonio.

Redatora designada a Exma. Sra. Desembargadora Maria Doralice Novaes.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

NELSON NAZAR

PRESIDENTE

MARIA DORALICE NOVAES

REDATORA DESIGNADA



13^a Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

RELATOR DESIGNADO

PROCESSO TRT/SP Nº 0004993-27.2011.5.020000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMA SRA IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, MM DESEMBARGADORA DA E. 12^a TURMA

SUSCITADO: EXMO SR ROVIRSO APARECIDO BOLDO, MM. DESEMBARGADOR DA E. 08^a TURMA

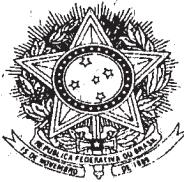
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO. Operando-se a remoção de um desembargador para outro órgão julgador, os processos inerentes à vaga devem permanecer na origem e serem remetidos ao novo componente, ou quiçá, redistribuídos entre seus integrantes. Jamais transitarem de um órgão julgador para outro, eis que a prevenção nos Tribunais não se estabelece com o magistrado. Isso porque o acesso à jurisdição supõe a garantia do juiz natural que, no sistema pâtrio, é considerado o órgão judiciário cujo poder de julgar deriva de fontes constitucionais. Como os membros dos tribunais, isoladamente considerados, não são tidos pela Norma Constitucional, art. 92, Órgãos do Poder Judiciário, com eles, não se pode estabelecer qualquer tipo de competência ou prevenção.

Adoto o relatório de Sua Excelência, o douto Relator Originário, Desembargador Roberto Barros da Silva, *verbis*:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Exma Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro em face do Exmo Desembargador Rovirso Aparecido Boldo, ambos se declarando incompetentes para apreciar o recurso ordinário interposto pela Tecnobrasil Indústria e Comércio LTDA às fls. 67/77.

Em 27 de janeiro de 2009, a reclamada apresentou apelo contra a sentença de primeira instância, pleiteando sua reforma nos pontos em que se decidiu em favor da parte adversa. O recurso foi livremente distribuído entre os membros deste E.TRT, ficando a Exma Desembargadora Iara Ramires da Silva, que à época integrava a E.8^a Tuma, incumbida da relatoria.

Nos termos do V.Acórdão de fls. 102/105, o órgão fracionário não conheceu do recurso, por considerá-lo deserto. Inconformada, a empresa ré interpôs Recurso de Revista ao C.TST, pelas razões expostas às fls. 117/135. Em 22 de setembro de 2010, os Eminentíssimos Ministros acolheram a irresignação da recorrente, determinando



13ª Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

o retorno dos autos ao Regional, para que o Recurso Ordinário fosse apreciado no mérito.

Após retornar a este E.TRT, o processo foi encaminhado à 8º Turma e redistribuído ao Exmo Desembargador Rovirso Aparecido Boldo, que havia funcionado com revisor do voto reformado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque a relatora original, ora suscitante, integra agora a E.12ª Turma.

O Exmo Desembargador Rovirso, no entanto, declinou da competência para relatar o recurso. Argumentou que o artigo 79, §2º, I, do Regimento Interno do Tribunal prevê que o relator removido entre turmas diversas do Regional mantém sua competência para o julgamento dos processos que, até o momento da remoção, já lhe tenham sido distribuídos. Ao receber os autos, a Exma Desembargadora Iara Ramires também declarou-se incompetente para relatar o apelo, com base no disposto no artigo 82, §3º, I, b, do Regimento Interno.

Submetida a controvérsia à Vice-Presidente Judicial, Exma Desembargadora Sônia Maria Prince Franzini, restou determinado o encaminhamento dos autos à Exma Desembargadora Iara Ramires de Castro, relatora originária, para que apreciasse o Recurso Ordinário interposto pela Tecnobrasil ou, não concordando com a determinação, suscitasse conflito de competência (fls.173/174). E assim foi feito.

O Ministério Pùblico se manifestou às fls.182/185, opinando pela competência da Exma Sra Desembargadora Iara Ramires.

Desnecessária a requisição de informações junto aos Desembargadores envolvidos no conflito, conforme fls.181.

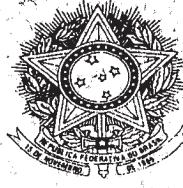
É o relatório.

VOTO

Pedindo vénia ao douto Relator Originário, Dr. Roberto Barros da Silva, uso dele divergir quando afirma que razão estaria com o suscitado.

Isso porque entendo, seguindo os mesmos critérios adotados pelos Tribunais Superiores (art. 69 do RI do STF – art. 95 do RI do TST – art. 71 do STJ) que, no caso, firmou-se em definitivo a competência ao Órgão Fracionário Colegiado a quem coube o deslinde da controvérsia no primeiro momento em que o processo veio distribuído para esta Corte, a Egrégia 8ª Turma (fl.101, v).

De fato, operando-se a remoção da Magistrada componente da Turma para outro Órgão Julgador, a Desembargadora Iara Ramires, como ocorreu no caso dos autos, os processos inerentes à vaga devem permanecer na origem e serem remetidos ao novo componente, ou quiçá, redistribuídos aos seus integrantes. Jamais transitarem de um Órgão Julgador para outro, eis que a prevenção se estabelece na própria Turma Julgadora da qual a Magistrada removida fazia parte.



13ª Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA-2ª REGIÃO

E assim o é porque o acesso à jurisdição supõe a garantia do juiz natural que, no sistema pátrio, é considerado o órgão judiciário cujo poder de julgar deriva de fontes constitucionais.

Com efeito, de acordo com o art. 92 da CF,

"São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela EC nº 45 de 2004)
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Como os membros dos tribunais, isoladamente considerados, não são considerados pela Norma Constitucional transcrita, Órgãos do Poder Judiciário, com eles, não se pode, "d.m.v", estabelecer qualquer tipo de competência ou prevenção.

É bem verdade que o inciso I do § 2º do art.79 do Regimento Interno desta Corte estabelece que "feitos com visto exarado até a data da remoção" deverão ser julgados pelo Relator de sorteio. Não é menos verdade, contudo, que nesse caso o Relator deverá se deslocar para, no órgão primitivo, proferir seu voto.

Justifica-se a regra de transição: não pretende o Regimento Interno da Corte fazer com que as remoções internas venham a retardar a entrega da prestação jurisdicional.

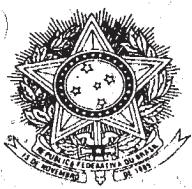
De fato, se uma demanda já foi inteiramente vista e analisada por um magistrado, que, de resto, após seu "visto" nos autos, entende-se ser a hipótese de vinculação residual desse mesmo juiz ao órgão judicante que integrava, vínculo esse que se justifica por medida de economia processual, apenas.

Contudo, esse não é o caso dos autos.

Isso porque, reconhecida, pelo Egrégio TST, a alegada negativa de prestação jurisdicional, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem "a fim de que julgue o recurso ordinário" (fls. 163), não há dúvida de que o julgado proferido não mais subsiste, seguindo-lhe a sorte, à toda evidência, o "visto" lançado pelo Relator primevo.

De fato, desaparecida a razão de vinculação, já que novo "visto" haverá de ser aposto nos autos, não há razão para eternizar o primitivo relator no órgão do qual se afastou, nem escravizá-lo à memória dos fatos dos quais, por razões as mais variáveis, se desligou por opção própria, que é a remoção.

DISPOSITIVO



13^a Turma

fis. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

Isto posto,

Julgo **PROCEDENTE** o Conflito Negativo de Competência, retornando os autos à Exmo Desembargador suscitado, Sua Excelência o Dr. Rovirso Aparecido Boldo, competente para relatar o Recurso Ordinário objeto do conflito.

MARIA DORALICE NOVAES

Relatora Designada



13ª Turma

fis. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VOTO VENCIDO

PROCESSO TRT/SP Nº 0004993-27.2011.5.020000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMA SRA IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, MM
DESEMBARGADORA DA E.12ª TURMA

SUSCITADO: EXMO SR ROVIRSO APARECIDO BOLDO, MM. DESEMBARGADOR
DA E.08ª TURMA

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Exma Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro em face do Exmo Desembargador Rovirso Aparecido Boldo, ambos se declarando incompetentes para apreciar o recurso ordinário interposto pela Tecnobrasil Indústria e Comércio LTDA às fls.67/77.

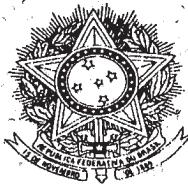
Em 27 de janeiro de 2009, a reclamada apresentou apelo contra a sentença de primeira instância, pleiteando sua reforma nos pontos em que se decidiu em favor da parte adversa. O recurso foi livremente distribuído entre os membros deste E.TRT, ficando a Exma Desembargadora Iara Ramires da Silva, que à época integrava a E.8ª Tuma, incumbida da relatoria.

Nos termos do V.Acórdão de fls.102/105, o órgão fracionário não conheceu do recurso, por considerá-lo deserto. Inconformada, a empresa ré interpôs Recurso de Revista ao C.TST, pelas razões expostas às fls.117/135. Em 22 de setembro de 2010, os Eminentes Ministros acolheram a irresignação da recorrente, determinando o retorno dos autos ao Regional, para que o Recurso Ordinário fosse apreciado no mérito.

Após retornar a este E.TRT, o processo foi encaminhado à 8ª Turma e redistribuído ao Exmo Desembargador Rovirso Aparecido Boldo, que havia funcionado com revisor do voto reformado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque a relatora original, ora suscitante, integra agora a E.12ª Turma.

O Exmo Desembargador Rovirso, no entanto, declinou da competência para relatar o recurso. Argumentou que o artigo 79, §2º, I, do Regimento Interno do Tribunal prevê que o relator removido entre turmas diversas do Regional mantém sua competência para o julgamento dos processos que, até o momento da remoção, já lhe tenham sido distribuídos. Ao receber os autos, a Exma Desembargadora Iara Ramires também declarou-se incompetente para relatar o apelo, com base no disposto no artigo 82, §3º, I, b, do Regimento Interno.

Submetida a controvérsia à Vice-Presidente Judicial, Exma Desembargadora Sônia Maria Prince Franzini, restou determinado o encaminhamento dos autos à Exma Desembargadora Iara Ramires de Castro, reladora originária, para que apreciasse o Recurso Ordinário interposto pela Tecnobrasil ou, não concordando com a determinação, suscitasse conflito de competência (fls.173/174). E assim foi feito.



13ª Turma

fis. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O Ministério Público se manifestou às fls.182/185, opinando pela competência da Exma Sra Desembargadora Iara Ramires.

Desnecessária a requisição de informações junto aos Desembargadores envolvidos no conflito, conforme fls.181.

É o relatório.

VOTO

No sentir deste relator, a razão está com o suscitado. O artigo 82, parágrafo §3º, inciso I, do Regimento Interno deste E.T.RT, que a suscitante entende aplicável à hipótese vertente, limita-se a disciplinar a redistribuição de processos nas hipóteses de **vacância do cargo**. Assim, caso o relator originalmente designado para o recurso seja aposentado, requeira exoneração, receba promoção ou faleça, serão observadas as regras fixadas nas alíneas "a" e "b" de referido inciso para a apreciação do apelo. No entanto, tal norma não incide nas hipóteses em que o relator simplesmente é removido entre diferentes turmas integrantes deste Regional.

Já o artigo 79, §2º, que abaixo se transcreve, contém norma específica para o caso de remoção de desembargador entre turmas do Tribunal, precisamente o que ocorreu no caso vertente.

§ 2º O Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que, já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:

I - os feitos com "visto" exarado até a data da remoção serão julgados no mesmo órgão fracionário definido pela data da passagem ao Revisor;

II - os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Desembargador removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;

III - o Desembargador removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdãos de que tenha sido Relator.

Destarte, deverão os autos retornar à Exma Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro, prosseguindo o feito na forma do inciso I do artigo acima citado.



13ª Turma

fls. _____

func. _____

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

DISPOSITIVO

Isto posto,

Julgo IMPROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência, retornando os autos à Exma Desembargadora suscitante, Sra. Iara Ramires da Silva de Castro, competente para relatar o Recurso Ordinário de fls.

Nada mais.

ROBERTO BARROS DA SILVA

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO